



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.723, DE 2013

(Apensados: PL nº 8.273/2014, PL nº 1.208/2015, PL nº 1.743/2015 e PL nº 6.333/2016)

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que recursos de planos de previdência complementar aberta sejam oferecidos em garantia de operações de crédito; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 84 e 85 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 84. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei o oferecimento, como garantia de operações de crédito, de quotas de sua titularidade dos fundos de que trata o referido artigo.

§ 1º

III - aos participantes de plano de benefício de previdência complementar e segurados titulares de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, cujos quotistas de fundos de investimento especialmente constituídos, sejam, diretamente ou indiretamente, entidades abertas de previdência complementar ou sociedades seguradoras, hipóteses em que poderá ser oferecido em garantia o direito de crédito dos participantes e segurados referente ao valor líquido de sua respectiva provisão matemática de benefícios a conceder.

§ 2º A faculdade mencionada no caput deste artigo aplica-se apenas às operações de crédito contratadas em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou do seguro.” (NR)

“Art. 85. É vedado às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras impor obstáculos ou restrições ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215231670600>



* C D 2 1 5 2 3 1 6 7 0 6 0 0 *

exercício da faculdade mencionada no art. 84 desta Lei, mesmo que a operação de crédito seja contratada em instituição financeira não vinculada.” (NR)

Art. 2º O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 833.

XIII – a quantia depositada em fundo de previdência complementar, salvo quando tiver sido oferecida em garantia de operação de crédito, na forma da legislação especial.

.....”(NR)

Art. 3º O inciso I do art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 835.

I - dinheiro, em espécie, bem como na forma de depósito ou de aplicação mantidos em instituição financeira ou em fundo de investimento;

.....”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 05 de Maio de 2021.

Deputado **JÚLIO CESAR**

Presidente

